

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER Nº 02 , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 139/2019, que “Fica denominado Praça da Bíblia o logradouro público que especifica”.

**AUTOR:** Deputado CLÁUDIO ABRANTES  
**RELATOR:** Deputado ROOSEVELT VILELA

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Constituição e Justiça, para o necessário exame de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 139/2019, de iniciativa do ilustre Deputado Cláudio Abrantes, cuja finalidade é denominar de “Praça da Bíblia” a área intersticial localizada no Setor de Educação, entre os lotes “R” e “A”, Área Especial “O” da Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Lembra o nobre autor que existe no plano distrital, legislação específica: a Lei 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal*”.

Na justificação da proposta o parlamentar lembra que se trata de antiga reivindicação do Conselho de Pastores Evangélicos do Distrito Federal - COPEV-DF, que na pessoa de seu Presidente Local, Pastor Ramalho Medeiros e outros líderes religiosos, vêm há muito tempo reivindicando a implantação desse espaço de reflexão familiar, de lazer e de unidade comunitária, naquela localidade.

O autor esclarece que naquela região administrativa os moradores já reconhecem essa área pública como “Praça da Bíblia” e tal matéria vem apenas consolidar uma situação existente e irreversível.

A proposição mereceu a aprovação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, em sua 8ª reunião ordinária, realizada no último dia 25 de setembro de 2019.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

PL Nº 139/19  
FOLHA Nº 14/12 RUBRICA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça

---

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição sob análise cumpriu o disposto art. 5º, parágrafos 1º e 2º, do inciso II, da Lei Distrital nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007 que determina que seja realizada Audiência Pública com a população da Região Administrativa local.

Conforme Edital de Convocação de Audiência Pública, em primeira convocação, publicado no DODF nº 53, página 55, de 20 de março de 2019, e em segunda convocação publicado no DODF nº de 68, página 37, de 10 de abril de 2019, e por último ATA de AUDIENCIA PÚBLICA, publicada no DODF Nº 81, página 3, de 02 de maio de 2019.



A referida Ata foi republicada no DODF nº 197, página 4, de 15 de outubro de 2019, e encontra-se acostada ao presente parecer por cópia.

No âmbito constitucional e legal, os parâmetros encontram-se definidos. A Constituição Federal, em seu art. 30, I, define dentre as competências do Município legislar sobre assuntos de interesse local; ademais, conforme o art. 32, § 1º, assegura ao Distrito Federal as competências legislativas destinadas aos Estados e aos Municípios, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa e é imperioso lembrar que não há na Carta maior de 1988 reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes.

A nomenclatura de logradouros públicos, constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população.<sup>1</sup> De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes aglomerados urbanos.

Hely Lopes MEIRELLES, in *Direito Municipal Brasileiro*, 122, diz que o assunto de interesse local se caracteriza pela *predominância* (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Dessa forma, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentem-se aspectos que precisem de uma norma específica para localidade. O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas determinadas situações, como é o caso em apreço.

  
  
<sup>1</sup> (cf.- SILVA, José Afonso da - “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, São Paulo, 2ª ed., p. 285)

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça

No caso, nada obsta que o nome de determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mais sirva também para homenagear pessoas, fatos históricos ou logradouros públicos, seguindo os critérios previamente estabelecidos.

De acordo com a exposição acima e no que se refere aos quesitos peculiares desta Comissão, verificamos não existirem óbices que impeçam o Projeto de Lei em questão de merecer aprovação desta comissão.

Assim, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela **admissibilidade** e aprovação do Projeto de Lei nº 139/2019.

É o voto

Sala das Comissões,

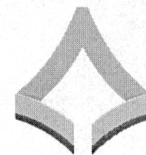
Deputado **REGINALDO SARDINHA**  
Presidente

Deputado **ROOSEVELT VILELA**  
Relator

PL Nº <sup>CCJ</sup> 139 / 19  
FOLHA Nº 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 139-2019**

Fica denominado Praça da Bíblia o logradouro público que especifica.

**Autoria:** Deputado **Cláudio Abrantes**

**Relatoria:** Deputado(a) **Roosevelt Vilela**

**Parecer:** Pela Admissibilidade

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado		x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela	R	x				
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		5				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

APROVADO  Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

24<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, em 19 . 11 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 139-2019**

FL nº 14 Rubrica

PL Nº CCJ 139,119  
FOLHA Nº 16 RUBRICA

